

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

|                              |                  |    |      |
|------------------------------|------------------|----|------|
| <b><u>PROJETO DE LEI</u></b> | 01 - 0227 / 2014 | DE | 2014 |
|------------------------------|------------------|----|------|

|                                    |                     |    |            |
|------------------------------------|---------------------|----|------------|
| <b><u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u></b> | PL 01 - 0227 / 2014 | DE | 08/05/2014 |
|------------------------------------|---------------------|----|------------|

|                           |          |               |
|---------------------------|----------|---------------|
| <b><u>PROMOVENTE:</u></b> | VEREADOR | TONINHO PAIVA |
|---------------------------|----------|---------------|

|                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b><u>E M E N T A:</u></b> | <p>ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CEI AZUL DA COR DO MAR PARA CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL AZUL DA COR DO MAR - PROFESSOR VALDIR FERNANDES DA COSTA, DO CENTRO UNIFICADO AZUL DA COR DO MAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>(LOCALIZADO NA AV. ERNESTO DE SOUZA CRUZ, 2171, BAIRRO CIDADE ANTÔNIO ESTEVÃO DE CARVALHO).</p> |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|  |
|--|
|  |
|--|

ARQUIVADO EM      /      /

\_\_\_\_\_  
 CHEFE DE SEÇÃO



Fls. 1

Folha nº 01 do proc  
Nº 01-227-14

Adelina C. ...  
RF 100 406

**PROJETO DE LEI Nº /2014**

01 - PL  
01-00227/2014

Altera a denominação do CEI Azul da Cor do Mar para Centro de Educação Infantil Azul da Cor do Mar – Professor Valdir Fernandes da Costa, do Centro Unificado Azul da Cor do Mar, e dá outras providências.

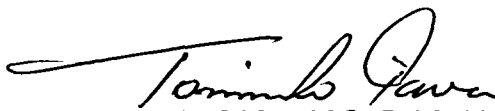
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a denominação do Centro de Educação Infantil Azul da Cor do Mar, localizado na Avenida Ernesto de Souza Cruz, 2.171, Bairro Cidade Antônio Estevão de Carvalho, para Centro de Educação Infantil Azul da Cor do Mar – Professor Valdir Fernandes da Costa, vinculado à Diretoria Regional de Ensino Itaquera, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
**TONINHO PAIVA**  
Vereador

14 MAI 2014

SPC/14

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) juntado(s) sob nº

2 a 5 de informação

sob nº 6. 15.1...5...1.14...

Ass: 

**Adelina Cicone**

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



|                |        |         |       |
|----------------|--------|---------|-------|
| Folha nº       | 02     | do proc | 115.3 |
| Nº             | 01.227 | 14      |       |
| Adelina C. ... |        |         |       |
| RF 100 406     |        |         |       |

## JUSTIFICATIVA

Esta propositura visa homenagear o eminente Educador Valdir Fernandes da Costa, nascido em 07 de setembro de 1958, filho de Antonio Messias da Costa e de Julia Fernandes Messias da Costa. Foi casado com a Sra. Vera Lucia Gomes da Silva Costa, deixando os filhos: Renata Fernandes Gomes da Silva Costa, Jéssica Fernandes Gomes da Silva Costa e Felipe Fernandes Gomes da Silva Costa.

Residiu na Rua Ferdinando Bibiena, nº 281 – Cidade Antonio Estevão de Carvalho, nesta Cidade.

Exerceu com entusiasmo e dignidade a atividade de Profissional Liberal na Área Jurídica atuando nas áreas: Cível, Criminal, Trabalhista e da Família e como Advogado Dativo perante a OAB/SP e Procuradoria do Estado de São Paulo.

Uma das suas maiores paixões foi lecionar como Professor Universitário (Registro de Professor de Magistério Superior no Ministério do Trabalho sob nº 76.335 em 26/09/1989), ministrando as disciplinas de Direito Romano e Direito Penal para o curso de Graduação em Direito e Noções de Direito, para o curso Sequencial no Centro Universitário Assunção – UNIFAI, Campus Vila Mariana – SP, Capital.

Tinha a exata ciência da sua responsabilidade social, respeito à vida, comprometimento com o saber em benefício dos seus educandos, valorizando o conhecimento e transformando-os em ação.



Fls. 4  
Folha nº 03 do proc  
Nº 01.227-14  
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar  
RF 100 406

Participou ativamente do Conseg Cidade A. E. Carvalho e do Núcleo de Apoio Local, onde também pode mostrar sua preocupação com questões sociais e humanitárias.

Presidiu com altivez a presidência da entidade Vicentina, localizada na Igreja Cristo Ressuscitado, na Cidade A. E. Carvalho, onde todos os domingos se fazia presente na Missa, costume que o mantinha alimentado por uma fé incrível pela causa de São Vicente de Paula, o Santo que soube doar-se totalmente aos mais pobres.

Foi um cidadão exemplar, excelente marido e pai, líder comunitário com participação ativa e abnegada, sempre auxiliando entidades filantrópicas. A história desse idealista foi pautada na defesa dos princípios democráticos, no amor, na liberdade, preservando os valores espirituais e éticos visando o equilíbrio social, atitudes decisivas que tornaram o nosso homenageado, modelo de educador, amigo querido pela comunidade do bairro de Cidade A. E. Carvalho.

Sendo assim, por seu constante apego na busca do progresso educacional e aprimoramento do direito positivo; pertinente é a homenagem proposta ao inesquecível Professor Dr. Valdir , que veio a falecer em 19 de junho de 2008, deixando lembranças e saudades nos seus familiares , amigos das entidades e da comunidade do Bairro da Cidade A. E. Carvalho.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de homenagear o saudoso professor.

Seguem em anexo:

Cópia da certidão de óbito e

Cópia do DM nº 48.028/2006

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E**  
**TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA**

MUNICÍPIO E COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

RUA AMÉRICO SALVADOR NOVELLI, 369 - Cep: 06210-090 - Itaquera - Capital / SP  
Fone/Fax: (11) 6944-9688 - e-mail: cartorioitaquera@terra.com.br

**Francisco Marcio Ribas**  
OFICIAL E TABELIÃO

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

LIVRO C nº 0159

TERMO nº 000106898

FOLHA nº 025F

FRANCISCO MARCIO RIBAS, Oficial do Registro Civil de Itaquera.

CERTIFICA que, em 25 de junho de 2008, no livro e fls supra foi promovido o assento de **VALDIR FERNANDES DA COSTA**, falecido no dia dezoito de junho de dois mil e oito (19/06/2008), às 18 horas e 40 minutos, NO HOSPITAL SANTA MARCELINA, NESTE DISTRITO, do sexo masculino, profissão advogado, natural de São Paulo - SP, residente e domiciliado na Rua Ferdinando Bibiena, n.º 281, Cidade A. E. Carvalho, São Paulo, SP, de cor branca, com 49 anos, nascido em 07 de setembro de 1958, estado civil casado.

Filho de ANTONIO MESSIAS DA COSTA e de JULIA FERNANDES MESSIAS DA COSTA.

O óbito foi atestado pelo Dr. CEZAR E. F. GONÇALVES CRM Nº 122.246, que deu como causa da morte FALÊNCIA DE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS, CHOQUE SÉPTICO, NEUTROPENIA FÉBRIL, LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA.

Tendo sido declarante LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS RABUS, que subscreveu a declaração de nº 065168-FLA, a qual fica arquivada nesta Serventia.

O sepultamento foi realizado no Cemitério de ITAQUERA.

O extinto está registrado no Registro Civil do Subdistrito Belenzinho, nesta Capital sob n.º 120.090, fls. 124-V, do livro A-150, era casado com Vera Lucia Gomes da Silva Costa, deixou os seguintes filhos menores de nomes Renata, Jéssica e Felipe, deixou bens, não deixou testamento, era eleitor e beneficiário do INSS (Contribuinte).

Digitado por: Sueli/ Conferido por: Sueli

O referido é verdade e dou fé.  
São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUELI APARECIDA ORVALHO  
OFICIAL SUBSTITUTA

REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS  
DO DISTRITO DE ITAQUERA - SP  
Sueli Aparecida Orvalho  
Oficial Substituta

**ISENTA DE EMOLUMENTOS**

Materia PL 227/2014 - Não foi possível extrair as informações de assentamento do arquivo migrado do ECM.

|                                       |        |         |    |
|---------------------------------------|--------|---------|----|
| Folha nº                              | 05     | do proc | 6  |
| Nº                                    | 01.227 |         | 14 |
| Adelina Cicone - Secretária Municipal |        |         |    |
| RF 100 406                            |        |         |    |

**DECRETO Nº 48.028, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre criação e denominação de Centros Educacionais Unificados.

GILBERTO KASSAB, Prefeito de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Ficam criados e denominados os seguintes Centros Educacionais

Unificados:

I - Centro Educacional Unificado Água Azul, situado na Avenida dos Metalúrgicos, s/nº, Distrito de Cidade Tiradentes, vinculado à Coordenadoria de Educação de Guaianases;

**II - Centro Educacional Unificado Azul da Cor do Mar, situado na Avenida Ernesto Souza Cruz, nº 2171, Distrito de Itaquera, vinculado à Coordenadoria de Educação de Itaquera;**

III - Centro Educacional Unificado Feitico da Vila, situado na Rua Feitico da Vila, s/nº, Distrito de Capão Redondo, vinculado à Coordenadoria de Educação de Campo Limpo;

IV - Centro Educacional Unificado Vila Rubi, situado na Rua Domingos Tarroso, nº 101, Distrito de Cidade Dutra, vinculado à Coordenadoria de Educação de Capela do Socorro;

V - Centro Educacional Unificado Jaçanã, situado na Avenida Antonio César Neto, s/nº, Distrito de Tremembé, vinculado à Coordenadoria de Educação de Jaçanã/Tremembé.

Art. 2º. Os Centros Educacionais Unificados ora criados são constituídos pelos seguintes equipamentos:

**I - Centro de Educação Infantil - CEI;**

II - Escola de Educação Infantil - EMEI;

III - Escola de Ensino Fundamental - EMEF;

IV - teatro;

V - salão de ginástica;

VI - telecentro;

VII - pista de "skate";

VIII - centro comunitário;

IX - biblioteca;

X - piscinas semi-olímpicas e de recreação;

XI - quadras poli-esportivas (ginásio coberto);

XII - padaria escola.

Art. 3º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .....06.....

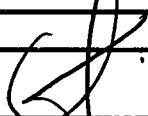
do processo nº .....01 - 227..... de 20 .. 14 .. 15, 5, 14 (a) ..... 

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

**LIDO HOJE**

**ÀS COMISSÕES DE:**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO,**  
**ADMINISTRAÇÃO GERAL DO GOVERNO, AGRICULTURA E EXATAS,**  
**FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO.**



**PRESIDENTE**

**CLAUDINHO DE SOUZA**

**À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras**

**Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.**

~~15 MAY 2014~~

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor – SGP.22

RECEIVED  
SETOR

DE SÃO PAULO  
PROPOSITURAS

15/05/14

16a

29/5/14

12

u

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data <sup>Folha para rubricação</sup> ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de nºs 07 a 39 em 28/05/2014

*M. J. J. J.*  
Técnico Administrativo  
RF 40940



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

folha nº 07 do proc.  
Nº 01-0227 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL nº 227/14**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.992, de 16 de abril de 2014, que altera a denominação do Centro de Educação Unificado Azul da Cor do Mar, localizado na Rua Ernesto Souza Cruz nº 2.171, Distrito de Itaquera, para Centro Educacional Unificado Azul da Cor do Mar – Professor Jossei Toda, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 48.028, de 21 de dezembro de 2006, que dispõe sobre criação e denominação de Centros Educacionais Unificados;
- Decreto Municipal nº 48.185, de 13 de março de 2007, que dispõe sobre a correspondência, no CEU Azul da Cor do Mar, da Escola Municipal de Ensino Fundamental a que se refere o inciso III do artigo 2º do Decreto nº 48.028, de 21 de dezembro de 2006;
- Decreto Municipal nº 48.650, de 24 de agosto de 2007, que dispõe sobre a correspondência, no CEU Azul da Cor do Mar, da Escola Municipal de Educação Infantil que se refere o inciso II do artigo 2º do Decreto nº 48.028, de 21 de dezembro de 2006;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, alterado pelo Decreto nº 53.419, de 18 de setembro de 2012;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha nº 08 do proc.  
Nº 01-0227 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 10

- Decreto Municipal nº 53.419, de 18 de setembro de 2012, que acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 50.889, de 28 de setembro de 2009, que dispõe sobre denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental integrante do Centro Educacional Unificado Azul da Cor do Mar;
- PL 143/12, que denomina Centro de Educação Infantil – Professor Valdir Fernandes da Costa – o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Quinta do Sol, localizado à Rua Luiz Imparato nº 564, Bairro/Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha, e dá outras providências;
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros;

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 28 de maio de 2014

  
Marcella Falco Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393

## Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 09 do proc. fls. 11  
Nº 01-0227 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renúncia o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

ilha nº 10  
vº 01-0227 do proc.  
o funcionário de 2014  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.  
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

## CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos Incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

## CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

folha nº 11 do proc.  
Nº 01-0227 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 13

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### CAPÍTULO IV

#### DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### CAPÍTULO V

#### DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha nº 12 do proc.  
Nº 01-0207 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 14

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

o/ha nº 13 do proc.  
Nº 01-0227 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Diário nº 14 do proc.  
Nº 01-0227 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 16

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 15  
Nº 01-0227 do proc.  
O funcionário de 2014  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 17

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Inserir o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

folha nº 16 do proc.  
Nº 01-00027 de 2014  
O funcionário  
*Maria Jose de Oliveira*  
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013**

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Folha nº 17 do proc.  
Nº 01-0227 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 19

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

**LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

**(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)**

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

folha nº 18 do proc. fls. 20  
nº 01-0227 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

*Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do pros. fls. 21  
Nº 01-0227 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : azul AND da AND cor AND do AND mar

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.992 16/04/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a denominação do Centro de Educação Unificado Azul da Cor do Mar, localizado na Rua Ernesto Souza Cruz nº 2.171, Distrito de Itaquera, para Centro Educacional Unificado Azul da Cor do Mar - Professor Jossel Toda, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 743/2009 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

[ [Back](#) ]



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **LEI Nº 15.992, DE 16 DE ABRIL DE 2014**

**(Projeto de Lei nº 743/09, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)**

*Altera a denominação do Centro de Educação Unificado Azul da Cor do Mar, localizado na Rua Ernesto Souza Cruz nº 2.171, Distrito de Itaquera, para Centro Educacional Unificado Azul da Cor do Mar - Professor Jossei Toda, e dá outras providências.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de março de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação do Centro de Educação Unificado Azul da Cor do Mar, localizado na Rua Ernesto Souza Cruz nº 2.171, Distrito de Itaquera, para Centro Educacional Unificado Azul da Cor do Mar - Professor Jossei Toda.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de abril de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de abril de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/04/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 21 do proc.  
Nº 01-0227 de 2014 fls. 23  
O funcionárioMaria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : azul AND da AND cor AND do AND mar

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.028 21/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre criação e denominação de Centros Educacionais Unificados.

Notas complem.: - Decreto nº 52.392/2011 - Denomina EMEI Professora Irene Manke Marques a EMEI a que se refere o inciso II do art. 2º deste Decreto.  
- Decreto nº 53.205/2012 - Denomina Biblioteca José Euríledes Ferreira a Biblioteca do CEU Vila Rubi - Jornalista Alexandre Kadunc.  
- Lei nº 15.586/2012 - Altera denominação do CEU Água Azul, criado por este Decreto.

[ [Back](#) ]

folha nº 22 do proc.  
 Nº 01-0227 de 2014  
 O funcionário  
Maria José de Oliveira  
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 24

# **DECRETO Nº 48.028, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre criação e denominação de Centros Educacionais Unificados.

GILBERTO KASSAB, Prefeito de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

## **D E C R E T A:**

Art. 1º. Ficam criados e denominados os seguintes Centros Educacionais Unificados:

I - Centro Educacional Unificado Água Azul, situado na Avenida dos Metalúrgicos, s/nº, Distrito de Cidade Tiradentes, vinculado à Coordenadoria de Educação de Guaianases;

II - Centro Educacional Unificado Azul da Cor do Mar, situado na Avenida Ernesto Souza Cruz, nº 2171, Distrito de Itaquera, vinculado à Coordenadoria de Educação de Itaquera;

III - Centro Educacional Unificado Feitico da Vila, situado na Rua Feitico da Vila, s/nº, Distrito de Capão Redondo, vinculado à Coordenadoria de Educação de Campo Limpo;

IV - Centro Educacional Unificado Vila Rubi, situado na Rua Domingos Tarroso, nº 101, Distrito de Cidade Dutra, vinculado à Coordenadoria de Educação de Capela do Socorro;

V - Centro Educacional Unificado Jaçanã, situado na Avenida Antonio César Neto, s/ nº, Distrito de Tremembé, vinculado à Coordenadoria de Educação de Jaçanã/Tremembé.

Art. 2º. Os Centros Educacionais Unificados ora criados são constituídos pelos seguintes equipamentos:

I - Centro de Educação Infantil - CEI;

II - Escola de Educação Infantil - EMEI;

III - Escola de Ensino Fundamental - EMEF;

IV - teatro;

V - salão de ginástica;

VI - telecentro;

VII - pista de "skate";

VIII - centro comunitário;

IX - biblioteca;

X - piscinas semi-olímpicas e de recreação;

XI - quadras poli-esportivas (ginásio coberto);

XII - padaria escola.

Art. 3º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 23 do proc. fls. 25  
Nº 01-0227 de 2014  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : azul AND da AND cor AND do AND mar

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.185 13/03/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a correspondência, no CEU Azul da Cor do Mar, da Escola Municipal de Ensino Fundamental a que se refere o Inciso III do artigo 2º do Decreto nº 48.028, de 21 de dezembro de 2006.

[ [Back](#) ]

folha nº 24 do proc.  
Nº 01-0227 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 26

**DECRETO Nº 48.185, DE 13 DE MARÇO DE 2007**

Dispõe sobre a correspondência, no CEU Azul da Cor do Mar, da Escola Municipal de Ensino Fundamental a que se refere o inciso III do artigo 2º do Decreto nº 48.028, de 21 de dezembro de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. A Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF a que se refere o inciso III do artigo 2º do Decreto nº 48.028, de 21 de dezembro de 2006, corresponde, no Centro Educacional Unificado Azul da Cor do Mar, à Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim Vila Nova, criada nos termos do artigo 2º, item 11, do Decreto nº 40.139, de 12 de dezembro de 2000.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de março de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de março de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 25 do proc. fls. 27  
Nº 01-02227 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : azul AND da AND cor AND do AND mar

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.650 24/08/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a correspondência, no CEU Azul da Cor do Mar, da Escola Municipal de Educação Infantil que se refere o inciso II do artigo 2º do Decreto nº 48.028, de 21 de dezembro de 2006.

[ [Back](#) ]

folha nº 26 do proc.  
Nº 01-0227 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

**DECRETO Nº 48.650, DE 24 DE AGOSTO DE 2007**

Dispõe sobre a correspondência, no CEU Azul da Cor do Mar, da Escola Municipal de Educação Infantil a que se refere o Inciso II do artigo 2º do Decreto nº 48.028, de 21 de dezembro de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. A Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI a que se refere o inciso II do artigo 2º do Decreto nº 48.028, de 21 de dezembro de 2006, corresponde, no Centro Educacional Unificado Azul da Cor do Mar, à Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Vila Nova, criada nos termos do artigo 1º, item 7, do Decreto nº 40.139, de 12 de dezembro de 2000.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de agosto de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de agosto de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

15/5/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Câmara Municipal de São Paulo

o/ha nº 27 do proc.  
Nº 01-0227 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 29

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49346**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[ Back ]

Folha nº 28 do proc.  
Nº 01-0227 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;  
XII - lampio é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;  
XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;  
XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;  
XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;  
XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;  
XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;  
XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos e pedestres;  
XIX - estrada de camião público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;  
XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

## SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em caso de setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008  
Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.  
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

## CAPÍTULO I

### IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, ballão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou camião público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - ballão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermirio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaiánases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaiánases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olimpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vilar, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar interseção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

### SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

### SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no Inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grato de forma diversa, apresentando abreviações ou exclusões parciais ou acrônimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades dele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou que sejam suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam casos

Ofício nº 229 do proc. fls. 31  
O funcionário de 2014  
Mário José de Oliveira  
CPF nº 10.940

oia n° 30  
N° 01-0027 do proc.  
O Funcionário de 2014  
T. José de  
A. J. de  
F. 10.940

# ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressão anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressão anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

## SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, seja à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritorias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidade

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciam ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

## SEÇÃO V

folha nº 31 do proc. fls. 33  
Nº 01-0227 de 2014  
Funcionário  
Mário José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

**CAPÍTULO II**  
**EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS**  
**SEÇÃO I**  
**EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS**  
**NORMAS GERAIS**

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

## SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela interseção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o

instituição nº 32 do proc.  
de 01-02-2014 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Administrativo - RF 10.940

fls. 34

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSp expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

### SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 4550ª fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário

Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Diário nº 33  
Nº 01-02227 do proc.  
O funcionário  
Maria José da Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

| ABREVIATURAS E TÍTULOS | PLACAS E<br>DECRETOS |
|------------------------|----------------------|
| Almirante              | Alm.                 |
| Arquiteto              | Arqt.                |
| Brigadeiro             | Brig.                |
| Capitão                | Cap.                 |
| Comandante             | Cmt.                 |
| Comendador             | Comend.              |
| Comissário             | Comiss.              |
| Conselheiro            | Cons.                |
| Coronel                | Cel.                 |
| Deputado               | Dep.                 |
| Desembargador          | Desemb.              |
| Doutor                 | Dr.                  |
| Doutora                | Dra.                 |
| Embaixador             | Emb.                 |
| Engenheiro             | Eng.                 |
| Filho                  | F.º                  |
| General                | Gal.                 |
| Governador             | Gov.                 |
| Jornalista             | Jorn.                |
| Júnior                 | Jr.                  |
| Major                  | Maj.                 |
| Marechal               | Mal.                 |
| Ministro               | Min.                 |
| Madre                  | Me.                  |
| Monsenhor              | Mons.                |
| Neto                   | N.º                  |
| Padre                  | Pe.                  |
| Prefeito               | Pref.                |
| Presidente             | Pres.                |
| Professor              | Prof.                |
| Professora             | Profa.               |
| Reverendo              | Rev.                 |
| São                    | S.                   |
| Santo                  | Sto.                 |
| Sargento               | Sarg.                |
| Senador                | Sen.                 |
| Senhor                 | Sr.                  |
| Senhora                | Sra.                 |
| Sobrinho               | Sob.                 |
| Soldado                | Sold.                |
| Tenente                | Ten.                 |

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011**

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

folha nº 35 do proc.  
nº 01-0227 de 2014  
funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012**

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do proc. fls. 38Nº 01-0227 de 2014

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : azul AND da AND cor AND do AND mar

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.889 28/09/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental integrante do Centro Educacional Unificado Azul da Cor do Mar.

[ [Back](#) ]

Folha nº 37 do proc. 39  
Nº 01-0227 de 2014  
O funcionário  
Mário José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

**DECRETO Nº 50.889, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental integrante do Centro Educacional Unificado Azul da Cor do Mar.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a relevante atuação da Professora Conceição Aparecida de Jesus na área da educação,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Conceição Aparecida de Jesus a Escola Municipal de Ensino Fundamental criada pelo Decreto nº 40.139, de 12 de dezembro de 2000, integrante do Centro Educacional Unificado Azul da Cor do Mar, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Itaquera, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 131

**PROJETO DE LEI 01-00143/2012 do Vereador Toninho Paiva (PR)**

"Denomina Centro de Educação Infantil - Professor Valdir Fernandes da Costa - o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Quinta do Sol, localizado à Rua Luiz Imparato nº 564, Bairro/Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado Centro de Educação Infantil - Professor Valdir Fernandes da Costa - o espaço inominado, no CEU - Centro Educacional Unificado - Quinta do Sol, supervisionado pela Diretoria Regional de Educação - Penha, localizado à Rua Luiz Imparato nº 564, Bairro e Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

TIPO:

TITULO:

NOME: VALDIR FERNANDES DA COSTA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

folha nº 39  
vº 01-0227 do proc.  
O funcionário de 2014  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO  
MODULO CHAVE  
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 29/05/14 às 12h

RF

Paulo Victor Freire Ribeiro

Secretário da Comissão

RF 11.335

Vereador A. Nohre Vercadora

Conte Lopes

Relatar.  
da Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

29.05.2014

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias.  
Consignos do § 3º artigo 63 do RI.

|                                   |          |    |
|-----------------------------------|----------|----|
| EM                                | 30/05/14 | 16 |
| POR                               | Isao     |    |
| SAÍDA: 04/06/14 AS 17h30 ASS: Ana |          |    |

em juntado, nesta data documento(s)

de informação rubricado sob folha(s)

40 e 41 Em 29/06/2014

de Fátima Moreira

11.120.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 40 de fls. 43  
Processo nº 04-227/14  
Maria de Fátima Moreira  
RF. 100.749 - SGP-12

São Paulo, 05 de junho de 2014.

36 - OF-SGP12  
36- 00233/2014

Senhor Prefeito,

**CÓPIA**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 227/2014, de autoria do Vereador Toninho Paiva, *que "ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CEI AZUL DA COR DO MAR PARA CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL AZUL DA COR DO MAR - PROFESSOR VALDIR FERNANDES DA COSTA, DO CENTRO UNIFICADO AZUL DA COR DO MAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LOCALIZADO NA AV. ERNESTO DE SOUZA CRUZ, 2171, BAIRRO CIDADE ANTÔNIO ESTEVÃO DE CARVALHO)."*

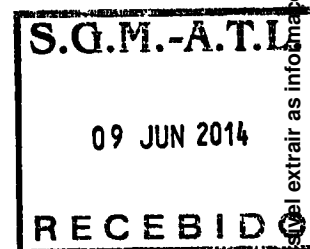
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
José Américo  
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

  
**Ana Luiza Vanes Torres Ferreira**  
RF: 586.083.1.01  
SGM/ATL





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0227/2014, de autoria do nobre vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (Centro de Educação Infantil Azul da Cor do Mar – Professor Valdir Fernandes da Costa) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0227/2014 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

Segue M juntado S, nesta data documento(s)  
e S sob folha(s)  
nº 42a55 Em 22/09/14  
Paulo Victor Freire Basso  
RF. 11.335





# Prefeitura do Município de São Paulo <sup>fls 46</sup>

São Paulo, 17 de Setembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 348/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00233/2014

DOCREC  
684/2014

|                        |             |
|------------------------|-------------|
| folha nº 42            | do processo |
| nº 01-227              | de 14       |
| Município de São Paulo |             |
| RECEBUE                |             |

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação acerca do Projeto de Lei nº 227/14, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que altera da denominação do CEI Azul da Cor do Mar para Centro de Educação Infantil Azul da Cor do Mar – Professor Valdir Fernandes da Costa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MJS/lcgs  
Resp 227-14

16:09 18/09/2014 089520 - Protocolo Legislativo - 5872  
Matéria PL 227/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

À Comissão de:  
Meestura  
19 / 09 / 2014

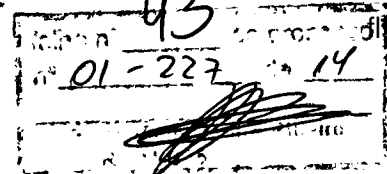
Antonio Isoldi Calleari  
Técnico Administrativo  
RF 11.300

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 19/09/14 às 18h  
RF 11.197  
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Gabinete do Secretário



Folha de Informação nº 13

(a) Ailton Alvarez Errera  
RF. 598.794.5-4  
SME - Centro de Informática  
em 02/06/2014

do Memorando nº 373/2014 – ATL III

TID 12.244.939

**Assunto**

SGM/ATL – Projeto de Lei nº 00227/2014, do Vereador TONINHO PAIVA, denominação do CEU CEI AZUL DA COR DO MAR para CEU CEI VALDIR FERNANDES DA COSTA, PROF.

**SME-G**

**Senhor Assessor,**

Após pesquisa nos sistemas informatizados desta Pasta, retornamos o presente a Vossa Senhoria.

**A– Dados sobre a Unidade Educacional**

- É bem público?..... ( X ) Sim ( ) Não
- Possui denominação oficial? ..... ( ) Sim ( x ) Não

15  
2014-0161906-4  
Danubia Rocha  
AGP7 004011  
01/02/14

Atos legais (em caso afirmativo):

Criação: Decreto 48.028, de 21/12/2006

Identificação: CEU CEI AZUL DA COR DO MAR

Denominação: \_\_\_\_\_

Mudança de Endereço: \_\_\_\_\_

- A denominação constitui homonímia? ( ) Sim – ( X ) Não
- Localização da unidade educacional a ser denominada (rua/avenida, nº, bairro, CEP, distrito, DRE e Subprefeitura): Av Ernesto Souza Cruz, nº 2171, Bairro Cidade AE Carvalho, CEP 08225-380, Distrito Itaquera – setor 06, DRE Itaquera, Subprefeitura Itaquera.

A descrição e a localização citadas no documento em tela estão corretas e suficientes para a sua identificação? ( x ) Sim ( ) Não

Justificativa (em caso negativo): \_\_\_\_\_

São Paulo, 02 de junho de 2014.

**VALMIR AQUILINO DE FREITAS**

RF 568.696.2

SME – Centro de Informática

**CÓPIA**



2014 - 0.18.1.956-4

Danúbio Rodrigues dos Santos

A. 199 1.956/ATI  
199

TID 12412998

Matéria Arquivada em  
Comunicação

**PREFEITURA DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME**  
**DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO ITAQUERA**

Idm. n° 411 do processo  
n° 01-227 do 14  
P. 13

|                                                                   |                                                                                                                                                                                                                           |                           |
|-------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| <b>Remetente:</b><br>CEU CEI AZUL DA COR DO MAR                   | <b>REFERÊNCIA</b><br>60/2014                                                                                                                                                                                              | <b>Data</b><br>16/07/2014 |
| <b>Destinatário</b><br>DIRETORIA REGIONAL DE<br>EDUCAÇÃO ITAQUERA | <b>Assunto</b><br>Projeto Lei nº 227/14 de autoria do legislativo –<br>Altera a denominação do CEI Azul da Cor do<br>Mar para Centro de Educação Infantil Azul da<br>Cor do Mar – Professor Valdir Fernandes da<br>Costa. |                           |

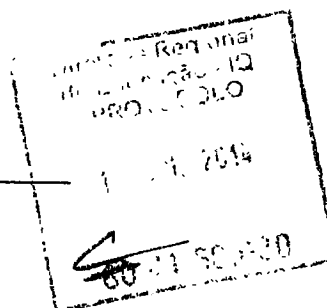
A/C DRE – IQ ASSESSORIA

Estamos enviando a ATA da reunião extraordinária do Conselho de CEI, onde tratamos do assunto referente a mudança na denominação do CEI Projeto Lei nº 227/14.

Atenciosamente,

Diretor (a) da U.E

Maria Cristina Silva  
Diretor de Escola  
RF.: 744.580.6  
RG.: 19.276.296-5



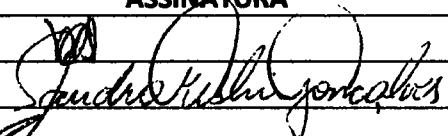
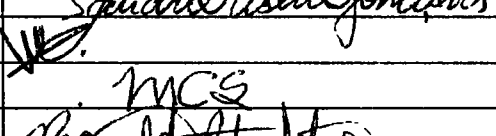
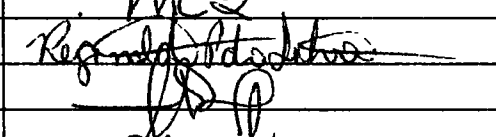
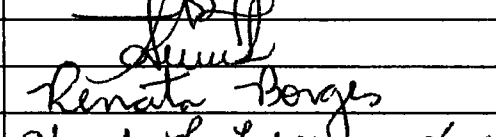
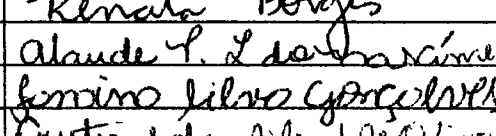
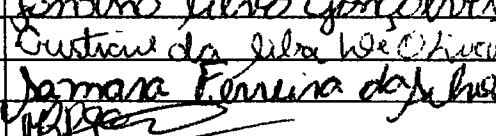
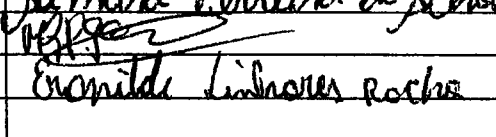
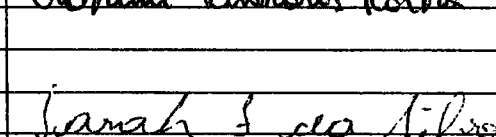
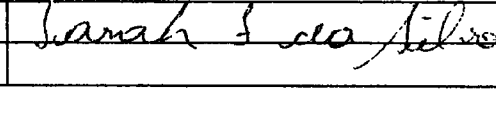
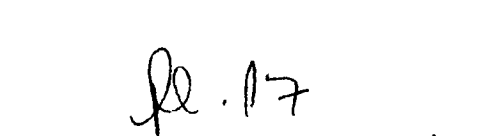
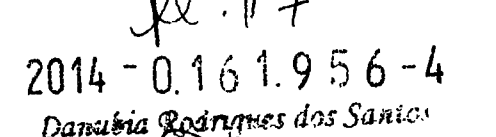
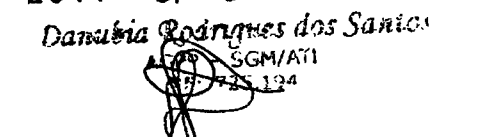
**CÓPIA**

# ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DO

## CEU CEI AZUL DA COR DO MAR

**CÓPIA**

Aos dois dias do mês de julho de dois mil e quatorze, reuniram-se em segunda convocação às 12h30minutos, os membros do Conselho. O senhor Reginaldo Pacheco da Silva abriu a reunião e informou o assunto da pauta do dia: MUDANÇA NA DENOMINAÇÃO DO CEU CEI. De acordo com o memorando nº 373/2014, tomamos ciência do Projeto Lei nº 227/14 de autoria do Legislativo, para a alteração da denominação do CEU CEI AZUL DA COR DO MAR, para CEI Professor Valdir Fernandes da Costa, do Centro Unificado do Azul da Cor do Mar. Fizemos a votação e o parecer do Conselho UNANIMAMENTE foi favorável a permanecermos com a denominação atual "CEU CEI AZUL DA COR DO MAR", pois temos uma identidade construída com essa denominação. Eu Maria Marta dos Santos Silva, secretária do Conselho lavrei a presente ATA que após ter sido lida será assinada por todos os membros.

| MEMBROS                            | ASSINATURA                                                                           |
|------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Maria Cristina Silva               |  |
| Sandra Cristina Gonçalves          |  |
| Meire de Moraes                    |  |
| Maria Cristina Sanches dos Santos  |  |
| Reginaldo Pacheco da Silva         |  |
| Maria Marta dos Santos Silva       |  |
| Andrea Moraes da Silva de Oliveira |  |
| Renata Borges da Silva             |  |
| Alaide Pereira Lima do Nascimento  |  |
| Janaina Silva Gonçalves            |  |
| Cristiane da Silva de Oliveira     |  |
| Samara Ferreira da Silva           |  |
| Maria do Rosário Pereira Gomes     |  |
| Eronilde Mendes Linhares           |  |
| Ivanicy Martins de Oliveira        |                                                                                      |
| Josefa Ariadene de Oliveira Sousa  |                                                                                      |
| Sarah Ferreira da Silva            |  |

fl. 17  
2014 - 0.161.956-4  
Danubia Rodrigues dos Santos  
SGM/AT1  
124



2014 - 0.1.1.956-4

Danielina Ribeiro

46

DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO ITAQUERA  
GABINETE

Folha de informação nº 18  
Em 21/07/2014 (a)

Maria Ap. André dos Santos  
Coordenadora Pedagógica  
RF-510408.9

TID nº 12244939  
Do Memorando nº 373/2014

**CÓPIA**

Assunto: SGM/ATL III – Projeto de Lei nº 227/14, de autoria do legislativo –  
Altera denominação do CEI Azul da Cor do Mar para CEI Azul da Cor do mar –  
Professor Valdir Fernandes da Costa, do CEU Azul da Cor do Mar.

SME – G  
Sr. Ataíde Alves

Retornamos o presente com o solicitado em folhas nº 14, item III.

São Paulo, 21 de julho de 2014

Ana Aparecida Amato  
RF 507.385.5  
Diretor Regional de Educação - Substituto  
Diretoria Regional de Educação – Itaquera

**SME – G**

22 JUL 2014

REGISTRO

folha n.º 47 do processo  
n.º 01-727 de 19  
Paulo Victor Ribeiro

Funcional / Opções de Escola

Alton Alvarez Errera  
RF. 598.794.5-4  
SME - Centro de Informática

## Ficha da Unidade

400597 - CEU CEI - AZUL DA COR DO MAR

Informações da Escola em: 13/08/2014 - 17:30 - Ano Letivo: 2014

Vagas Oferecidas : 240

Matrículas : 239

Aguardando Efetivação Matrículas : 1 Vagas Remanescentes : 0

Help  
Menu

- ☐ 1.DADOS GERAIS
- ☐ 2.CANDIDATOS/ALUNOS
- ☐ 3.TURMA
- ☐ 4.PESQUISA
- ☐ REMOÇÃO
- ☐ JORNADA
- ☐ ATRIBUIÇÃO
- ☐ 5.CENSO MEC
- ☐ 6.PROGRAMA LEVE-LEITE
- ☐ 7.UNIFORME ESCOLAR
- ☐ 8.MANUAL
- ☐ INTEGRAÇÃO SISTEMA EOL  
COM OUTROS SISTEMAS

Endereço : ERNESTO  
SOUZA CRUZ

Número :2171

Bairro : CIDADE  
ANTÔNIO ESTEVÃO DE  
CARVALHODistrito :ITAQUERA  
SETOR 06CEE-GRH :  
161076510000100

CEP : 08225-380

Coord : DRE - IQ

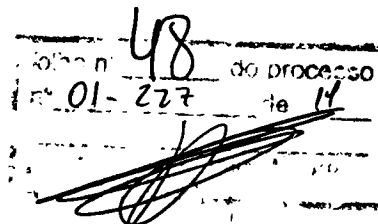
Cod. CIE : 35298220

CEE-APM : 1676511

Subpref.: IQ



CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME  
HISTÓRICO ESCOLA

Alton Alvaro Pereira  
RF. 596.794.5-4  
SME - Centro de Informática

Página:1/1

## 400597 - AZUL DA COR DO MAR

| Ocorrência                     | Ato      | Num.Ato | Data Ato   | Descrição do Ato (texto)     | Data Referência | Data Atualização |
|--------------------------------|----------|---------|------------|------------------------------|-----------------|------------------|
| AUTORIZACAO DE FUNCIONAMENTO   | PORTARIA | 4 204   | 03/09/2009 | AUTORIZACAO DE FUNCIONAMENTO | 04/09/2009      | 04/09/2009       |
| INICIO DE FUNCIONAMENTO ESCOLA | EMAIL    | 00      | 26/04/2007 |                              | 25/04/2007      | 14/09/2011       |
| CRICAO DE ESCOLAS              | DECRETO  | 48 028  | 21/12/2006 | AZUL DA COR DO MAR           | 22/12/2006      | 26/12/2006       |

CÓPIA

Funcional / Opções de Escola

Ailton Alvarez Errera  
RF. 596.794.5-4  
Setor de Informática

Unidades com VALDIR FERNANDES DA COSTA  
nome

Não existem registros cadastrados.

CÓPIA



Contraste

A - Texto no tamanho padrão - A

Pular para o conteúdo

Outros sites

Correios de A a Z

Fale com os Correios

Sistemas

**Ailton Alvarez Eneira**  
RF. 596.794.5-4  
SME - Centro de Informática**Busca CEP**

CEP ou Endereço

CEP por localidade | Logradouro

Endereço por CEP

CEP de Logradouro por Bairro

Faixas de CEP

CEPs de unidades operacionais

CEPs especiais

Caixa postal comunitária

CEP de caixa postal

CEP promocional

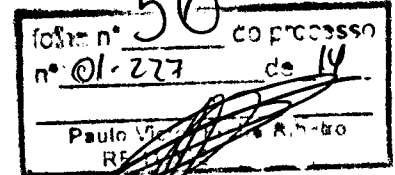
**Busca CEP**

Faça suas consultas individuais de CEP, destinadas a endereçamentos de objetos de correspondências a serem postadas nos Correios

Logradouro: Avenida Ernesto Souza Cruz  
Bairro: Cidade Antônio Estevão de Carvalho  
Localidade / UF: São Paulo/SP  
CEP: 08225-380

Bloco de Endereçamento

Colar

**CÓPIA****Fale com os Correios****Atendimento telefônico**

0800 010 0000 (atendimento para todo o Brasil)  
0800 010 0000 (atendimento para o Brasil)  
0800 010 0000 (atendimento para o Brasil)

**Atendimento via e-mail****Portal Correios**

- > Mapa do site
- > Rastreamento de objetos
- > Sala de Imprensa
- > Concursos
- > Patrocínios
- > Contatos comerciais
- > Carta de serviços ao cidadão
- > Ouvidoria
- > Ministério das Comunicações

**Outros sites dos Correios**

- > Correios para sua empresa
- > Sobre Correios
- > Loja virtual dos Correios
- > Blog dos Correios
- > Espaço da Filatelia
- > Correios Mobile
- > Sistemas dos Correios

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2014 Correios - Todos os direitos reservados

51  
01-227  
14

**Alton Alvarez Errera**  
RF. 596.794.54  
SME - Centro de Informática

Av. Ernesto Souza Cruz

Av. Ernesto Souza Cruz  
São Paulo - SP

Rotas Salvar



Nesta área, pesquisar por restaurantes

Trânsito Transporte público Terreno

Endereço: Av. Araceli, 115 B

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Gabinete do Secretário  
Centro de Informática

52  
01-227 14

Folha de Informação nº 26

do Processo nº 2014-0.161.956-4 – SGM-ATL III em 13/08/2014

(a)   
Ailton Alvarez Errera  
RP. 596.794.5-4  
SME - Centro de Informática

**Interessado**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL  
– ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA – PROJETO DE LEI 01-00227/2014 DO  
VEREADOR TONINHO PAIVA**

**Assunto**

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CEU CEI AZUL DA COR DO MAR PARA CEU CEI  
VALDIR FERNANDES DA COSTA, PROF. – PROJETO DE LEI 01-00227/2014 DO  
VEREADOR TONINHO PAIVA.**

**CÓPIA**

**SME – G**

**Sr. Chefe de Gabinete**

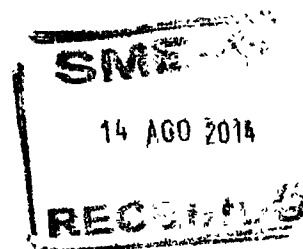
Devolvemos o presente expediente informando que:

1. O CEI Azul da Cor do Mar é bem público;
2. Conforme pesquisa no Sistema On-Line – EOL, localizamos a unidade CEU CEI AZUL DA COR DO MAR, situada na Av Ernesto Souza Cruz, Nº 2171, Bairro Cidade Antonio Estevão de Carvalho, Distrito de ITAQUERA, setor 06, Diretoria Regional de Educação de Itaquera, Subprefeitura do Itaquera, criado pelo Decreto 48.028 de 21/12/2006, conforme folhas 21 e 22 anexas;
3. Sem denominação patronímica ou consagrada tradicionalmente até a presente data;
4. Conforme pesquisa no Sistema On-Line – EOL, não localizamos unidade educacional com o nome VALDIR FERNANDES DA COSTA, conforme folha 23 anexa;
5. Em pesquisa realizada no site Google Maps e no site dos Correios, localizamos a Av Ernesto Souza Cruz, no Bairro Cidade Antonio Estevão de Carvalho, CEP 08225-380, Distrito de ITAQUERA, conforme folhas 24 e 25 anexas.

13 de agosto de 2014

**VALMIR AQUILINO DE FREITAS**

SME – CENTRO DE INFORMÁTICA  
R.F. 568.696.2





53 fls. 58

folha nº 53 do processo nº 01-227 de 14

Paulo [assinatura] e [assinatura]

Folha de Informação nº 27

em 14/08/2014

Do Processo 2014-0.161.956-4

**Assunto:** SGM/ATL III – Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei 227/14, de autoria do Legislativo, que altera a denominação do CEI Azul da Cor do Mar para Centro de Educação Infantil Azul da Cor do Mar – Professor Valdir Fernandes da Costa, do Centro Educacional Unificado Azul da Cor do Mar.

CÓPIA

**SGM/ATL- CHEFIA**  
**Senhora Assessora Especial**

Restituo o presente a Vossa Senhoria, com as informações prestadas pelo Centro de Informática desta Pasta (fls. 26), que respondem ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 227/14.

O CEU CEI Azul da Cor do Mar é bem público, criado pelo Decreto nº 48.028, de 21/12/2006, com autorização de funcionamento dada pela Portaria SME nº 4.204, de 03/09/2009, sem denominação patronímica, nem constituição de homonímia.

A descrição e localização do próprio municipal conferem com as indicadas no Projeto de Lei, sendo suficientes para a identificação do equipamento, conforme comprovam os registros constantes do Sistema Escola On-Line – EOL (fls. 21 a 25).

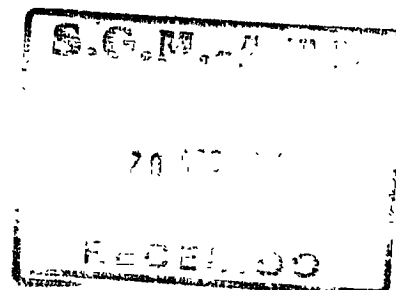
Em cumprimento à Lei nº 15.975, de 24/02/2014, que expressa a obrigatoriedade da anuência do Conselho de Escola para a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, a proposta em tela foi submetida à apreciação do Conselho do CEI integrante do CEU Azul da Cor do Mar que, por parecer unânime, decidiu pela permanência da identificação da escola (fls.17).

Assim sendo, mediante essa decisão final e considerando que a aprovação do Conselho de Escola é condição legal para a denominação, manifesto pelo veto ao Projeto de Lei 227/14, sugerindo ao Nobre Vereador a indicação de outro próprio municipal que se sinta honrado em homenagear o ilustre personagem.

14 de agosto de 2014

**Antonio Cesar Russi Callegari**  
 Secretário Municipal de Educação  
 SME

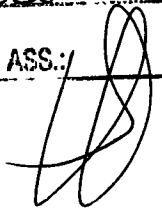
DM/dm



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/09/2014 AS 14:17h

POR Maria José

SAÍDA: 23/09/14 AS 18:30 h ASS.: 

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/02/15 AS 16 h

POR Línia

SAÍDA: 10/02/15 AS 16 h ASS.: Línia

54 12 03 15





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

248/2015

**pl0227-14**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0227/14

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, conforme disposto no art. 40, § 3º XVI da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/03/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

X CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE HATO

ROBERTO TRIPOLI

RELCOM  
321/2015

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 12/03/15  
Pág. 83 Col. 4  
Conferido

*[Handwritten signature]*

EDUC

12 03 15

*[Handwritten signature]*

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 18/03/15 às 13h17  
RF

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RG 11028

Plenário da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

*[Handwritten signature]*

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

18, 03, 2015

Em 18/03/15 às 13h17  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RG 11028



Folha nº 55 do proc.  
nº 02-223 de 20 14  
João Carlos S. Chaves  
Técnico Administrativo  
CPF nº 11.36

PAR  
1022/2015

**EM SEPARADO APRESENTADO A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 227/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, altera a denominação do Centro de Educação Infantil - CEI Azul Da Cor Do Mar para Centro de Educação Infantil Azul Da Cor Do Mar - Professor Valdir Fernandes da Costa, do Centro Unificado Azul da Cor do Mar, e dá outras providências. (Localizado na Av. Ernesto de Souza Cruz, 2171, Bairro Cidade Antonio Estevão de Carvalho)

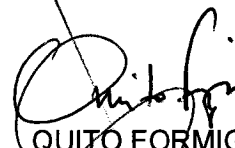
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

Este Vereador entende que, em que pese as melhores intenções do autor em homenagear o Senhor Valdir Fernandes da Costa, advogado e professor universitário em ciências jurídicas, cidadão apontado como benemérito e líder comunitário na região na qual está localizado o equipamento educacional que ora se propõe alterar a denominação ao acolher tal reverência, a propositura não deve prosperar eis que, considerando a importância da denominação de equipamentos educacionais para a comunidade local e, fundamentalmente, à legislação vigente (Lei no. 15.975, de 24/02/2014), que expressa a obrigatoriedade da anuência do Conselho de Escola para a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, a proposta em tela foi submetida à apreciação do Conselho do CEI integrante do CEU Azul da Cor do Mar, que por parecer unânime, decidiu pela permanência da identificação da escola, rejeitando o teor da presente proposta.

Em face do exposto, **contrário é o parecer.** 27/05/2015.

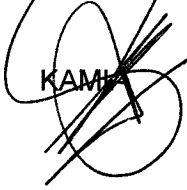
  
CLAUDINHO DE SOUZA

REIS  
Presidente  
*favor*

  
QUITO FORMIGA *contra*

  
ELISEU GABRIEL - *favor*

  
MARQUITO *contra*

  
KAMILA *abstenção*  
  
TONINHO VESPOLI *favor*  
relator



Folha nº 56 do total 14  
nº 01-224 de 2014  
João Carlos Chaves  
Técnico Administrativo

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 227/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, altera a denominação do Centro de Educação Infantil - CEI Azul Da Cor Do Mar para Centro de Educação Infantil Azul Da Cor Do Mar - Professor Valdir Fernandes da Costa, do Centro Unificado Azul da Cor do Mar, e dá outras providências. (Localizado na Av. Ernesto de Souza Cruz, 2171, Bairro Cidade Antonio Estevão de Carvalho)

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

Esta Comissão, no mérito que lhe cabe, entende que a propositura deve prosperar eis que realiza homenagem reconhecidamente justa ao Senhor Valdir Fernandes da Costa, advogado e professor universitário em ciências jurídicas, apontado como benemérito e líder comunitário na região na qual está localizado o equipamento educacional que ora se propõe alterar a denominação ao acolher tal reverência.

Em face do exposto, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 24/05/2015,

*ABSTENÇÃO*  
X CLAUDINHO DE SOUZA

REIS  
Presidente

*Quito Formiga*  
QUITO FORMIGA - relator

*Eliseu (contrário)*  
C ELISEU GABRIEL

A SALOMÃO PEREIRA

*USUÁRIO KAMIA ABSTENÇÃO*

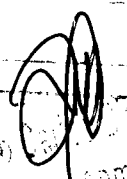
F MARQUITO

*TONINHO VESPOLI*  
C TONINHO VESPOLI  
CONTRA

CONTINUA DO DIÁRIO OFICIAL

13 06 2015

89 4

Assinatura: 

João Carlos Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11.335

A Comissão de Finanças e

Orçamento

Em 15 06 2015

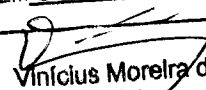
  
João Carlos Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11.335

RECEBIDO

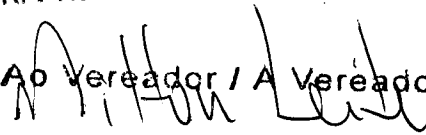
Comissão de Finanças e Orçamento

Em 23/6/15 às 11:26

RF 11.261

  
Vinícius Morelra do Nascimento  
RF. 11.261

Ap Vereador / A Vereadora



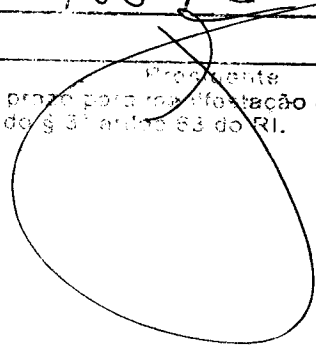
Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26 06 15

Procedente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, inciso III do RI.



Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 57 Em 27/08/15

Vinícius Morelra do Nascimento  
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 57 de

Processo nº 01-227/14

Vinicius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261 - SGP-12

PAR

1399/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 227/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa alterar a denominação do Centro de Educação Infantil Azul da Cor do Mar, localizado na Avenida Ernesto de Souza Cruz, 2.171, Bairro Cidade Antônio Estevão de Carvalho, para Centro de Educação Infantil Azul da Cor do Mar - Professor Valdir Fernandes da Costa, vinculado à Diretoria Regional de Ensino Itaquera, da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

26/8/2015.

Ver. José Police Neto  
Presidente

Ver. Milton Leite  
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Abou Anni

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM  
1452/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 8 / 2015

Pág. 93 Col. 4

Conferido \_\_\_\_\_

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 8 / 9 / 15

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313